

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**A RESPONSABILIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR: AS FALHAS DA  
POLÍTICA CRIMINAL VIGENTE NO BRASIL E EM PORTUGAL**

Felipe Di Tilio  
Estudante de Direito  
Abril, 2025

# A RESPONSABILIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR: AS FALHAS DA POLÍTICA CRIMINAL VIGENTE NO BRASIL E EM PORTUGAL

## ÍNDICE

<b>1 – INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>2 - A CRIMINOLOGIA E OS MENORES INFRATORES.....</b>	<b>4</b>
2.1 - Os Crimes Cometidos por Menores.....	6
<b>3 - A RESPONSABILIZAÇÃO DO MENOR EM CONFLITO COM A LEI.....</b>	<b>7</b>
3.1 - A Pena e a Medida Socioeducativa.....	7
3.2 - Medidas Socioeducativas.....	8
3.3 - A Dimensão Pedagógica e os Desafios Práticos.....	10
<b>4 - A REABILITAÇÃO DO MENOR NO BRASIL E EM PORTUGAL.....</b>	<b>11</b>
<b>5 – PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE INFANTIL.....</b>	<b>13</b>
5.1 - Justiça Restaurativa.....	13
5.1.1 - Métodos de Justiça Restaurativa.....	13
5.1.2 - Benefícios da Justiça Restaurativa.....	14
<b>6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>15</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>16</b>

## Resumo

O artigo analisa o crescente problema da violência juvenil no Brasil e em Portugal, criticando políticas criminais que permanecem predominantemente centradas no punitivismo, compreendendo, através da Criminologia, os fatores biopsicossociais que influenciam o comportamento dos adolescentes e a efetividade das medidas socioeducativas.

Destacam-se os desafios comuns enfrentados pelos dois países: a estigmatização dos jovens infratores, a institucionalização excessiva, as condições precárias dos centros educacionais e as altas taxas de reincidência. A análise conclui com a defesa da implementação de políticas intersetoriais que integrem a educação, a saúde, o apoio psicológico e a participação ativa da família e da comunidade, enfatizando o papel da Justiça Restaurativa como abordagem promissora para a prevenção da delinquência juvenil, reforçando a necessidade de uma transformação no atual paradigma das políticas de gestão da violência juvenil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas socioeducativas; Justiça Restaurativa; Reintegração Social; Políticas Públicas; Violência juvenil.

## 1. INTRODUÇÃO

O aumento significativo dos índices de violência envolvendo crianças e adolescentes tem gerado, na atualidade, importantes debates académicos e jurídicos sobre a eficácia das políticas criminais em vigor. Apesar dos esforços em países como o Brasil e Portugal, tais índices evidenciam as limitações estruturais das políticas existentes.

Neste contexto, a Criminologia assume um papel central ao considerar os fatores biopsicossociais que influenciam o desenvolvimento dos adolescentes e os aspectos científicos relacionados à criminalidade juvenil, analisando a eficácia das medidas atualmente aplicadas, com particular atenção às medidas socioeducativas. Torna-se, assim, imprescindível estabelecer uma comparação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>1</sup>, no Brasil, e a Lei Tutelar Educativa (LTE)<sup>2</sup>, em Portugal, com o objetivo de identificar os pontos de convergência e divergência na responsabilização e reintegração dos jovens.

À luz de princípios constitucionais e internacionais, a proteção à infância ocupa um lugar central nos ordenamentos jurídicos, sobretudo no que concerne à responsabilização de indivíduos em processo de formação psíquica e social. É fundamental garantir que essa responsabilização não compromete o desenvolvimento e a reintegração social dos jovens. Neste sentido, é necessário analisar a finalidade atribuída à punição nos sistemas jurídico-penais em questão, questionando se esta privilegia desígnios punitivos, preventivos ou reabilitativos.

Embora as medidas socioeducativas possam produzir resultados a curto prazo, o panorama atual exige uma revisão dos seus fundamentos e objetivos, sendo crucial garantir os direitos fundamentais e proteger o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes. Por esta razão, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa viável ao modelo repressivo tradicional. Baseada em métodos consensuais de resolução de conflitos, esta abordagem humanizada valoriza o diálogo, a mediação e a reparação dos

---

<sup>1</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 05 abr. 2025.

<sup>2</sup> PORTUGAL. Lei Tutelar Educativa. Lei n.º 166/99, de 14 de setembro. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1999-34539875>. Acesso em: 05 abr. 2025.

danos, promovendo uma responsabilização mais consciente do jovem e a restauração dos laços sociais quebrados.

Em suma, compreender a responsabilização penal dos menores no Brasil e em Portugal é essencial para contribuir para a construção de políticas criminais mais equilibradas e eficazes, capazes de responder aos desafios da criminalidade infantil e de enfrentar esta realidade de forma eficaz.

## 2. A CRIMINOLOGIA E OS MENORES INFRATORES

De acordo com Schecaira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/90 no Brasil reflete uma etapa de evolução normativa, conhecida como “etapa garantista”<sup>3</sup>, caracterizada por um enfoque mais protetivo e humanizado no tratamento jurídico destinado a estes jovens.

Esta “etapa garantista” marca um avanço significativo na proteção jurídica de crianças e adolescentes, sinalizando a transição de uma abordagem meramente repressiva para um paradigma que os reconhece como sujeitos de direitos plenos, dotados de dignidade e em constante desenvolvimento biopsicossocial<sup>4</sup>. Neste modelo, a resposta estatal às infrações cometidas por adolescentes fundamenta-se em princípios constitucionais e processuais, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a legalidade estrita e a intervenção mínima.

A legislação brasileira prioriza, assim, políticas criminais pedagógicas e educativas, substituindo a lógica punitiva tradicional por medidas socioeducativas destinadas a promover a formação crítica, a reeducação e a reinserção social do jovem delinquente.

Contudo, a aplicação prática destes princípios enfrenta inúmeros desafios. Um dos mais preocupantes é a estigmatização do adolescente, frequentemente rotulado como “criminoso”. A Criminologia sublinha que este processo pode levar à interiorização de

---

<sup>3</sup> SCHECAIRA, Sérgio. Sistemas de garantias e o direito penal juvenil. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/sistemas-de-garantias-e-o-direito-penal-juvenil/1499781394>. Acesso em: 05 de Abril de 2025.

<sup>4</sup> Ibid., p. 46.

uma identidade desviada, contribuindo para a contínua marginalização e perpetuando ciclos de exclusão social.

Ainda que concebidas como instrumentos de ressocialização, na prática, as medidas socioeducativas frequentemente replicam os mesmos problemas do sistema penal adulto, como o punitivismo, a seletividade penal e a perpetuação das desigualdades sociais. Estas dificuldades resultam, em grande medida, da falta de apoios estatais em áreas fundamentais como a educação, a saúde, a assistência social e a cultura.

Outro ponto crítico é a institucionalização precoce de adolescentes sob o pretexto de “proteção integral”. Na prática, a privação de liberdade, prevista como medida excepcional, assume frequentemente um papel prioritário, desvirtuando a proposta pedagógica das sanções e ignorando alternativas mais eficazes, como as medidas em meio aberto.

Estudos recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que, em agosto de 2024, cerca de 68,6% dos adolescentes vinculados a medidas socioeducativas se encontravam em regime de internamento, comparativamente a modalidades como a semi-liberdade<sup>5</sup>. Além disso, entre 25% e 29% dos adolescentes já tinham cumprido alguma medida socioeducativa anteriormente<sup>6</sup>. No mesmo período, os dados da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais em Portugal revelaram um crescimento significativo de pedidos relativos a medidas como a execução em centro educativo (+94,87%), a imposição de obrigações (+82,30%) e a suspensão do processo na fase extrajudicial (+60,41%)<sup>7</sup>.

O papel do Estado não se deve limitar à aplicação de sanções, mas sim incluir a criação de condições reais que favoreçam o pleno desenvolvimento dos jovens, ajudando-os a ultrapassar os fatores de risco associados à criminalidade.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Universidade de Brasília. *Levantamento Nacional do SINASE – 2024*. Brasília: MDHC; UnB, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/ptbr/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento-Nacional-SINASE-2024.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

<sup>6</sup> Ibid., p. 69.

<sup>7</sup> PORTUGAL. Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. *Estatística: Assessoria Técnica e Penas/Medidas na Comunidade – Outubro de 2024*. Lisboa: DGRSP, 2024. Disponível em: <https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatistica%20Assessoria%20Tecnica%20e%20PenasMedidas%20na%20Comunidade%20-%20outubro%202024.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

Por conseguinte, o Direito Penal Juvenil não deve ser encarado como um instrumento de repressão, mas sim como um mecanismo que priorize a proteção e reabilitação dos menores infratores, integrando-os novamente na sociedade. Para isso, é necessária a formulação de políticas públicas que visem a educação, a reestruturação social e a garantia de direitos, alinhadas com os princípios da dignidade e da humanidade.

Em conclusão, aplicar o Direito Penal Juvenil sem uma abordagem socioeducativa representa um risco significativo. Quando as medidas adotadas pelo Estado não incluem ações que realmente promovam a reeducação e reintegração dos jovens, o sistema acaba por replicar o modelo prisional tradicional, prejudicando a recuperação e a inclusão social destes indivíduos e perpetuando os problemas estruturais do sistema penal.

## **2.1. Os Crimes Cometidos por Menores**

Nas últimas décadas, o aumento dos atos ilícitos cometidos por menores tornou-se uma preocupação global, presente tanto no Brasil como em Portugal. Embora cada contexto tenha as suas particularidades, o fenômeno partilha raízes comuns, como a desigualdade social, a desestruturação familiar, a exclusão educacional e, mais recentemente, a influência da internet e dos discursos de ódio, que têm impactado a formação e o comportamento dos jovens.

A pobreza, a marginalização social, a violência doméstica e a falta de acesso a uma educação de qualidade são fatores fundamentais que expõem crianças e adolescentes ao risco de se envolverem no crime. Estes elementos criam ambientes de vulnerabilidade, onde, frequentemente, o jovem encontra nas práticas ilícitas uma forma de sobrevivência ou um mecanismo para lidar com frustrações e necessidades não satisfeitas.

Ademais, a desestruturação familiar agrava ainda mais esta situação. A ausência de figuras de referência positivas – sejam pais, tutores ou outros modelos – pode tornar o jovem mais suscetível à influência de grupos criminosos organizados, que exploram a sua fragilidade emocional e social.

Outro fator preocupante neste cenário é a reincidência, em que muitos jovens, após cumprirem medidas socioeducativas, regressam às práticas ilícitas devido à ausência de suporte efetivo para a sua reintegração social. Este ciclo de criminalidade resulta da falta de acompanhamento contínuo, de oportunidades no mercado de trabalho e de apoio psicológico.

Importa acentuar a visão de Karyna Batista Sposato relativamente à estigmatização do adolescente (2011, p. 88)<sup>8</sup>:

"O crime ou a rotulação de delinquência é a moeda forte da demonização, isto é, a imputação de criminalidade ao outro desviante é uma parte necessária da exclusão e, por conseguinte, de invisibilização da real condição de sujeito e das reais demandas que envolvem ser adolescente ou jovem no Brasil hoje."

Esta perspectiva evidencia como a sociedade tende a rotular os jovens em conflito com a lei, ignorando as suas reais necessidades e condições de vulnerabilidade.

### **3. A RESPONSABILIZAÇÃO DO MENOR EM CONFLITO COM A LEI**

#### **3.1. A Pena e a Medida Socioeducativa**

No ordenamento jurídico, a pena constitui a sanção legal imposta pelo Estado àquele que comete uma infração penal (crime ou contraordenação), definida como uma conduta que viola uma norma estabelecida pelo poder público. Já as medidas socioeducativas, embora possuam um caráter sancionatório semelhante, distinguem-se pelo seu enfoque na reeducação e reintegração social, alinhando-se aos princípios pedagógicos e de proteção destinados aos adolescentes em conflito com a lei<sup>9</sup>.

A pena tem origem numa conduta ilícita, antijurídica e culpável, sendo regulada pelo Estado. Como aponta Luiz Regis Prado<sup>10</sup> (2005. P. 567):

"Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reiteração da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - *ultima ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado

---

<sup>8</sup> SPOSATO, Karyna Batista. Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes. 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 28 de Março de 2025.

<sup>9</sup> SPOSATO, op. cit., p. 10.

<sup>10</sup> PRADO, Luiz Regis Prado, Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1, 5º edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 567.

constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. ”

Logo, a pena constitui uma forma de prevenção, com o objetivo de reduzir as condutas criminosas e reafirmar o poder estatal, protegendo os bens jurídicos. Quando aplicada a um adulto plenamente capaz, traduz-se em sanções penais, como penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou multas. Estas penas visam assegurar a proporcionalidade com o ilícito praticado, funcionando como prevenção geral (reforço da norma jurídica) e prevenção específica (dissuasão da reincidência)<sup>11</sup>.

Por outro lado, crianças e adolescentes, por serem considerados inimputáveis devido à ausência de plena capacidade de discernimento, recebem um tratamento jurídico diferenciado. Embora distinto das sanções penais aplicadas a adultos, este tratamento conserva características de natureza penal<sup>12</sup>. Como refere Karyna Batista Sposato (2011, p. 10):

"Partindo do pressuposto que a medida socioeducativa tem natureza penal, uma vez que representa o exercício do poder coercitivo do Estado e implica necessariamente uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade, de uma perspectiva estrutural qualitativa não difere das penas. Isto porque cumpre o mesmo papel de controle social formalizado que a pena, possuindo finalidades e conteúdo similares."

Assim, as medidas socioeducativas desempenham uma função de controlo social semelhante às penas, representando uma resposta estatal organizada para lidar com condutas ilícitas. Entretanto, estas medidas distinguem-se pela sua prioridade em promover a formação e a correção dos adolescentes em conflito com a lei, privilegiando uma abordagem pedagógica e de reintegração social.

---

<sup>11</sup> SPOSATO, op. cit., p. 164.

<sup>12</sup> SPOSATO, op. cit., p. 137.

### 3.2. Medidas Socioeducativas

As medidas socioeducativas no Brasil, previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), constituem respostas pedagógicas e sociais aos atos de infrações cometidos por adolescentes, com o objetivo de promover a sua reabilitação e reintegração social. Elas incluem a advertência, que consiste em uma censura aplicada em caso de primeira infração como um alerta formal<sup>13</sup>; a obrigação de reparar o dano, que exige que o jovem, dentro de suas possibilidades, restitua o que foi perdido ou compense os prejuízos – no entanto, devido à idade e falta de recursos financeiros, muitos adolescentes não têm condições de cumprir esta medida, o que dificulta sua aplicação prática<sup>14</sup> –; a prestação de serviços à comunidade, que implica a realização de tarefas em entidades públicas ou assistenciais, promovendo a responsabilidade social; a liberdade assistida, que oferece acompanhamento individualizado ao adolescente, ajudando-o na reintegração social; a semi-liberdade, que permite que o adolescente participe em atividades de escolarização e profissionalização durante o dia, regressando à unidade à noite; e a internação, a medida mais severa e restritiva, aplicada em unidades específicas, destinada a crimes graves ou em casos de reincidência de atos graves.

Em Portugal, a Lei Tutelar Educativa (LTE) regula medidas destinadas a menores de 12 a 16 anos, com foco na prevenção da reincidência e na reintegração social. As medidas incluem a admoestação, uma repreensão oral destinada a alertar o menor sobre as consequências da sua conduta; a reparação ao ofendido, que obriga o menor a reparar os danos causados à vítima, seja através de restituições materiais ou pela prestação de serviços; a realização de atividades formativas, que visa desenvolver competências sociais e educacionais no menor; o apoio educativo, com acompanhamento para superar dificuldades comportamentais e sociais; e a frequência de programas de formação, que prepara o jovem para o mercado de trabalho e para uma convivência social responsável. Relativamente ao internamento, a LTE prevê diferentes regimes (aberto, semiaberto e fechado), adaptados à gravidade do ato de infração e ao nível de supervisão necessário.

---

<sup>13</sup> THOMAZ, Audra Pires Silveira. "Responsabilidade Penal dos Menores e a possível aplicação alternativa da Justiça Restaurativa." (2018). 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

<sup>14</sup> THOMAS, op. cit., p. 40.

A intervenção tutelar educativa não tem como objetivo punir, mas sim apoiar o jovem na sua reabilitação, sendo aplicável apenas quando o bem-estar do menor o justifique. Fundamenta-se em alguns princípios fundamentais: primeiramente, a prática de um ato que, nos termos da lei, seja considerado crime, evidenciando a necessidade de intervenção; em segundo lugar, o reconhecimento, por parte do jovem, do dever de respeitar as normas que regem a convivência em sociedade, ajudando-o a desenvolver uma personalidade responsável e socialmente consciente; e, finalmente, a limitação da intervenção a jovens a partir dos 12 anos, idade em que se considera existir um nível de maturidade suficiente para compreender o significado e as implicações das medidas tutelares educativas<sup>15</sup>.

Tanto no Brasil como em Portugal, estas abordagens refletem esforços para alinhar a resposta estatal à proteção e educação de jovens, promovendo a sua reintegração plena na sociedade.

### **3.3. A Dimensão Pedagógica e os Desafios Práticos**

Os desafios práticos relacionados com a eficácia destas medidas e com a sua execução adequada continuam a ser um ponto sensível em ambos os ordenamentos jurídicos.

No Brasil, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preconize a prevalência de medidas socioeducativas em meio aberto, como a advertência, a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade, a internação em centros educativos tornou-se regra. Esta realidade, cumulativamente com a reincidência, expõe as lacunas no sistema de acompanhamento e apoio aos jovens, destacando a necessidade de melhorar as políticas intersetoriais e de garantir condições dignas para a aplicação das medidas. Aliás, o uso excessivo de medidas privativas de liberdade contraria os princípios do ECA, que as prevê como recurso de última instância.

Em Portugal, a Lei Tutelar Educativa (LTE) adota uma abordagem mais restritiva, aplicável exclusivamente a jovens entre os 12 e os 16 anos, com medidas como o acompanhamento educativo, a realização de atividades formativas e o internamento em centros educativos. Diferentemente do modelo brasileiro, a LTE baseia-se na gravidade e

---

<sup>15</sup> GUERRA, Paulo. A Lei Tutelar Educativa—para onde vais. *Revista julgar*, 2010, 11.

nas circunstâncias do ato anti-jurídico, mas enfrenta desafios semelhantes no que diz respeito à garantia de recursos adequados para implementar as suas disposições pedagógicas.

A crítica ao sistema de punição e reabilitação aponta que o foco excessivo no internamento transforma o que deveria ser uma medida excepcional numa prática recorrente, afastando-se do objetivo primordial das medidas socioeducativas. A medida socioeducativa imposta ao jovem, enquanto resposta ou reação estatal ao cometimento do ilícito, tem uma natureza penal inegável e, sob uma perspetiva estrutural qualitativa, não difere das penas. Deste modo, o jovem acaba por ser tratado de forma análoga a um inimputável com distúrbios mentais, como ocorre nas medidas de segurança. Em vez de promover uma reabilitação efetiva, o sistema baseia-se numa abordagem que mistura punição e controlo, falhando em atender plenamente às necessidades pedagógicas e sociais desses jovens<sup>16</sup>.

Para mais, existe um grave problema no cumprimento das medidas socioeducativas em regime de internamento nos centros educativos: a falta de vagas. O número crescente de jovens em conflito com a lei e de medidas de internamento não é acompanhado pela capacidade dos estabelecimentos existentes, que não conseguem dar resposta a esta demanda crescente.

Tal problema é ainda mais agravado pelas más condições estruturais destes centros. A falta de investimento e manutenção faz com que os jovens enfrentem problemas como a falta de higiene, a proliferação de doenças, a sobrelotação e instalações incapazes de proporcionar cuidado e reabilitação adequados. Ao invés de serem ambientes para reeducação e reintegração, muitos destes centros tornam-se espaços de negligência.

#### **4. A REABILITAÇÃO DO MENOR NO BRASIL E EM PORTUGAL**

A reabilitação do jovem infrator é um princípio fundamental nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal. Tal enfoque visa proporcionar aos jovens uma oportunidade real de superar os seus erros, reconstruir as suas vidas e reintegrar-se

---

<sup>16</sup> SPOSATO, op. cit., p. 133.

plenamente na sociedade. O objetivo é ajudá-los a tornarem-se cidadãos responsáveis e contributivos, promovendo uma transformação efetiva em vez de um mero castigo.

No Brasil, o ECA estabelece medidas socioeducativas que transcendem a punição, ao considerar as circunstâncias sociais e o momento de desenvolvimento de cada jovem. Como exemplo destaca-se a liberdade assistida, que oferece acompanhamento contínuo por orientadores especializados, enquanto programas educacionais e de formação profissional preparam os adolescentes para a reintegração social. Este processo é suportado por uma abordagem interdisciplinar, envolvendo psicólogos, assistentes sociais e educadores, que elaboram planos personalizados para cada caso, procurando romper o ciclo de criminalidade e promover o desenvolvimento integral dos jovens.

Em Portugal, a Lei Tutelar Educativa (LTE) adota uma abordagem semelhante, com foco na educação e na valorização do contexto familiar. A norma aplica-se a jovens entre os 12 e os 16 anos que cometem atos de infração, priorizando medidas que promovam o aprendizado e o crescimento pessoal. Entre as alternativas previstas, destaca-se o apoio educativo, que intenta o progresso escolar e a preparação para a vida adulta, reconhecendo a importância da família no processo de reabilitação. Quando necessário, existem instituições especializadas, mas a LTE privilegia a permanência do jovem no ambiente familiar e comunitário, recorrendo à institucionalização apenas em situações extremas.

Em ambos os países, a chave para a reabilitação reside em proporcionar aos jovens não apenas uma segunda oportunidade, mas também os recursos e a orientação necessários para que construam um futuro melhor.

Os dois países enfrentam desafios significativos, como a insuficiência de infraestrutura, o estigma social e o risco de reincidência. Para superar essas dificuldades, é fundamental investir em programas comunitários que promovam a educação, a capacitação profissional e a criação de oportunidades de trabalho, delineando caminhos viáveis para uma reintegração efetiva.

Outro aspecto indispensável é o reforço do papel da família no processo de reabilitação, reconhecendo-a como uma parceira essencial nesse percurso.

Reabilitar um jovem em conflito com a lei não se limita à aplicação de medidas legais; exige um esforço contínuo que requer o compromisso ativo do Estado, da sociedade e da família. Embora as legislações brasileira e portuguesa constituam alicerces importantes, é imprescindível complementá-los com políticas públicas modernas e eficazes, capazes de responder às exigências contemporâneas.

## **5. PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE INFANTIL**

A prevenção da criminalidade infantil constitui um desafio que requer um olhar atento e soluções integradas. Não se trata apenas de sancionar a conduta ilícita, mas, sobretudo, de compreender e abordar as causas profundas da delinquência juvenil.

Prevenir a criminalidade infantil implica considerar os diversos fatores que colocam os jovens em situações de vulnerabilidade. Questões sociais, económicas, educacionais e psicológicas são determinantes para que crianças e adolescentes se sintam marginalizados e, muitas vezes, levados a praticar crimes.

### **5.1. A Justiça Restaurativa**

A Justiça Restaurativa surge como uma alternativa ao modelo punitivo tradicional. No lugar de se focar unicamente na punição, propõe a reparação dos danos causados e o incentivo ao diálogo entre quem praticou o ato, quem foi afetado por ele e a comunidade envolvente. Esta abordagem revela-se particularmente eficaz no caso de adolescentes, reconhecendo o momento de crescimento e transformação que atravessam, e apostando no seu potencial real de mudança e reintegração.

Este modelo assenta-se no diálogo e no consenso, envolvendo a vítima, o autor do ato e outros indivíduos afetados – como familiares e membros da comunidade – no processo. Todos são convidados a participar ativamente na busca de soluções que permitam reparar os danos e reconstruir os laços. Mais do que uma sanção, o seu foco reside na restauração das relações e no fortalecimento do sentido de responsabilidade coletiva.

Consequentemente, a Justiça Restaurativa promove uma responsabilização construtiva, incentivando o menor a compreender os impactos das suas ações e a assumir a responsabilidade por elas, participando ativamente num processo de reparação e

diálogo. O objetivo não é apenas corrigir comportamentos, mas também reforçar os vínculos sociais, criando soluções coletivas que beneficiem todas as partes envolvidas.

### **5.1.1. Métodos de Justiça Restaurativa**

Na prática, são utilizados métodos como os círculos restaurativos, a mediação e as conferências de grupo familiar. Os círculos restaurativos reúnem o infrator, a vítima e membros da comunidade em encontros mediados, permitindo que todas as partes colaborem na busca de soluções que beneficiem todos os envolvidos, de forma coletiva e integrada<sup>17</sup>. Já a mediação, conduzida por um facilitador imparcial, apoia as partes na definição de acordos para a reparação dos danos, incentivando o menor a refletir e a dialogar sobre as origens e consequências do conflito criminal<sup>18</sup>.

Por sua vez, as conferências de grupo familiar alargam o envolvimento ao incluir familiares no processo, criando um ciclo de apoio relevante para a proteção do menor.

### **5.1.2. Benefícios da Justiça Restaurativa na Prevenção da Criminalidade Infantil**

Os benefícios da Justiça Restaurativa na prevenção da criminalidade infantil são amplos e transcendem a mera responsabilização. Um dos seus maiores impactos é a redução da reincidência, dado que os jovens envolvidos em processos restaurativos são incentivados a compreender os efeitos de sua conduta e adotar comportamentos mais responsáveis. Adicionalmente, fortalece os laços familiares e comunitários, criando redes de apoio fundamentais para a reintegração social e para afastar os menores de trajetórias de exclusão.

Outro aspeto relevante é a desestigmatização do menor infrator ao evidenciar a sua capacidade de aprendizagem e mudança, facilitando a sua aceitação pela sociedade. Paralelamente, ao ensinar formas pacíficas de resolução de conflitos, a Justiça Restaurativa fomenta uma cultura de paz, que beneficia não só a vida pessoal do jovem, mas também a sociedade no seu todo.

Por outro lado, os processos restaurativos asseguram que todos os envolvidos no conflito tenham voz ativa. Este facto possibilita a construção conjunta de soluções que

---

<sup>17</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil. *Revista Paradigma*, 2010, 19.

<sup>18</sup> Ibid., p. 16.

respondam às necessidades individuais e coletivas, resultando em acordos que promovem a reintegração social tanto da vítima como do infrator<sup>19</sup>.

Desse modo, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma ferramenta poderosa na prevenção da criminalidade infantil, transformando conflitos em oportunidades de aprendizagem e reconciliação. Ao privilegiar a reparação, o diálogo e a reintegração, oferece uma alternativa mais humana e eficaz ao sistema punitivo.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A abordagem jurídica e social em relação à delinquência juvenil apresenta-se como um desafio global, que requer soluções integradas e humanizadas.

Não obstante existem diferenças nos sistemas legais do Brasil e de Portugal, o objetivo comum é claro: proporcionar aos jovens oportunidades reais de transformação, ao mesmo tempo que se promove a reparação dos danos causados às vítimas e à sociedade. Contudo, a efetividade dessas medidas enfrenta entraves significativos, como a falta de recursos, o punitivismo, o estigma social e a reincidência, o que prova a necessidade de políticas públicas mais robustas e articuladas.

Destarte, para a correta reabilitação e prevenção, requer-se uma atenção especial às causas estruturais que levam os jovens ao conflito com a lei. Causas como desigualdades sociais, dificuldades no acesso à educação e ausência de redes de apoio familiares devem ser enfrentados com medidas preventivas por meio do Estado.

Considerando isso, as medidas socioeducativas representam um avanço significativo na abordagem da delinquência juvenil. Todavia, a eficácia desse sistema tem sido comprometida por uma série de desafios estruturais e sociais, como a insuficiência de investimentos em infraestrutura adequada, a carência na formação de profissionais especializados, a falta de sensibilização da sociedade para a importância dessas medidas e a ausência de políticas públicas efetivas voltadas para o acolhimento e o apoio a jovens em situação de vulnerabilidade.

---

<sup>19</sup> PINTO, op. cit., p. 16.

Diante dessas limitações, torna-se imperativo que o Estado reavalie suas estratégias, ampliando os recursos destinados a essas iniciativas e implementando políticas complementares, como a Justiça Restaurativa, transformando o sistema socioeducativo em uma ferramenta efetiva para a superação das desigualdades sociais, adotando programas que promovam a inclusão social e o combate ao preconceito e à estigmatização de jovens em situações de vulnerabilidade, somado com investimentos em educação de qualidade, criação de redes de apoio psicossocial e iniciativas comunitárias para fortalecer os laços familiares e comunitários.

## 7. REFERÊNCIAS:

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Universidade de Brasília. Levantamento Nacional do SINASE – 2024. Brasília: MDHC; UnB, 2025. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-adolescente/Levantamento\\_Nacional\\_SINASE\\_2024.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-adolescente/Levantamento_Nacional_SINASE_2024.pdf). Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 05 abr. 2025.

A GUERRA, Paulo. Lei Tutelar Educativa – para onde vais. Revista Julgar, 2010, 11.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil. Revista Paradigma, 2010, 19.

PORTUGAL. Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Estatística: Assessoria Técnica e Penas/Medidas na Comunidade – Outubro de 2024. Lisboa: DGRSP, 2024. Disponível em: <https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatistica%20Assessoria%20Tecnica%20e%20PenasMedidas%20na%20Comunidade%20-%20outubro%202024.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

PORTUGAL. Lei Tutelar Educativa. Lei n.º 166/99, de 14 de setembro. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1999-34539875>. Acesso em: 05 abr. 2025.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 1, 5<sup>a</sup> edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 567.

SCHECAIRA, Sérgio. Sistemas de garantias e o direito penal juvenil. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/sistemas-de-garantias-e-o-direito-penaljuvenil/1499781394>. Acesso em: 05 abr. 2025.

SPOSATO, Karyna Batista. Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes. 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

THOMAZ, Audra Pires Silveira. "Responsabilidade Penal dos Menores e a possível aplicação alternativa da Justiça Restaurativa." 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.